



Número: **5004016-29.2024.8.08.0047**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **São Mateus - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.031.410,05**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DECORE HOME LTDA (REQUERENTE)	SAMUEL MONTEIRO (ADVOGADO) JAKELINE MARTINS SILVA ROCHA (ADVOGADO) CHARLEN ALVES DE MIRANDA (REPRESENTANTE) ANGELA DUBBERSTEIN (REPRESENTANTE) KAMYLA SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) ROGERIO FERNANDES CALIXTO DE SOUZA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZA FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SAO MATEUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
AUGUSTO CEZAR DUBBERSTEIN ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLAUDIA SILENE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAMILLY GONCALVES SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA JUCILEIA SANTANA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (INTERESSADO)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADVOGADO)

FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CAPIXABA - FORTEC (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (ADVOGADO) LUIZA FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BARIONI (ADVOGADO) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) HELGA LOPES SANCHEZ (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46469 588	11/07/2024 09:51	Decisão - Carta	Decisão - Carta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de São Mateus - 1ª Vara Cível

Avenida João Nardoto, 140, Fórum Desembargador Santos Neves,

Jaqueline, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29936-160

Telefone:(27) 37638980

Número do Processo: 5004016-29.2024.8.08.0047

REQUERENTE: DECORE HOME LTDA

REPRESENTANTE: CHARLEN ALVES DE MIRANDA, ANGELA DUBBERSTEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL MONTEIRO - ES30254, JAKELINE MARTINS SILVA ROCHA - MA5188, KAMYLA SANTOS MONTEIRO - ES39847,

DECISÃO

1. Relatório.

Cuida-se de **pedido de recuperação judicial** apresentado por **Decore Home Ltda** (CNPJ 15.001.989/0001-25).

A petição inicial, Id n.º 43936515, narra, em suma, que: **i)** a requerente exerce suas atividades desde o ano de 2014, inicialmente como empresário individual ("Charlen Alves Miranda – Decore Enxovais ME"), no ramo de comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, artigos de tapeçarias, cortinas e persianas e comércio varejista de móveis; **ii)** realizou investimentos e ampliou a sua atuação no mercado de São Mateus, com novo estabelecimento comercial na Avenida José Tozzi, n.º 1.633, Loja 01, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29.930-245, com a alteração do contrato social em 24 de fevereiro de 2022; **iii)** nos últimos 04 (quatro) anos, especialmente em virtude dos efeitos da pandemia, sofreu queda do faturamento, tendo que contrair empréstimos; **iv)** as dívidas atuais e a sua exigibilidade imediata comprometem o funcionamento/existência da autora; **v)** a autora nunca faliu ou teve pedido anterior de recuperação judicial; **vi)** a operação da requerente se mantém segura, mas é fundamental alcançar os benefícios da recuperação judicial para saldar as dívidas; **vii)** são apresentados os documentos necessários para o deferimento do pedido de recuperação judicial.



Em anexo constam documentos.

Despacho, Id n.º 44260887, que autorizou o parcelamento das custas processuais.

Certidão das custas processuais Id n.º 45991590.

Comprovante de pagamento da primeira parcela das custas processuais Id n.º 46277952.

Despacho, Id n.º 46331702, que determinou à autora adequar o quadro de credores, com as informações necessárias em relação a Augusto Cezar Dubberst, Claudia Silene dos Santos, Jamilly Gonçalves Souza e Maria Jucileia Mendes.

Petição, Id n.º 46434984, com a juntada de novo quadro de credores.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Como é cediço, para o deferimento do pedido de recuperação, é preciso que se verifiquem os requisitos formais elencados no artigo 48 da lei 11.101/2005, que dispõe, in verbis:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Faz-se necessário, ainda, que a inicial seja instruída com todos os documentos elencados no artigo 51 do mesmo diploma normativo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Passo à análise dos requisitos legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial: **i)** os administradores Charlen Alves de Miranda e Angela Dubberstein (Id n.º 43855310, fl. 03) não possuem condenação criminal e/ou relacionada à recuperação judicial (Id´s n.º 43855321, 43855322 e 43855327); **ii)** a autora não tramitou processo anterior de recuperação judicial, falência e/ou criminal (Id´s n.º 43855331 e 43855333); **iii)** a pessoa jurídica requerente iniciou as atividades empresariais no dia 06 de fevereiro de 2012 (Id n.º 43855337); **iv)** constam os balanços patrimoniais e demonstração de resultados contábeis dos anos de 2021, 2022 e 2023, com resultados financeiros negativos (Id´s n.º 43855339, 43855341, 43856234, 43857033, 43865426, 43865428, 43865433); **v)** a relação dos funcionários (Id n.º 43857046); **vi)** relação nominal dos credores (Id n.º 46434984); **vii)** relatório fluxo de caixa e projeção (Id´s n.º 43935431, 43936016, 43935435, 43935434, 43935433, 43935442, 4393545, 43935447, 43935449, 43935450, 43935451, 43935452, 43936004, 43936007, 43936009, 43936011); **viii)** certidão de regularidade no serviço público (Id n.º 43855310 e 43855318); **ix)** certidões do Cartório de Protestos (Id n.º 43857907); **x)** relação de demandas judiciais em que figura como parte, com estimativa do valor demandado (Id n.º 43857917); **xi)** relação de extratos



bancários (Id n.º 43857050); **xii)** relatório detalhada do passivo fiscal (Id n.º 43857037).

Os documentos apresentados indicam a necessidade da recuperação judicial como forma de soerguimento da empresa.

Com relação à remuneração do profissional que acompanhará todo o trâmite do processo de recuperação judicial, dispõe o artigo 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Como visto, a remuneração do administrador judicial não poderá exceder a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e sua fixação deverá observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ademais, de acordo com a jurisprudência, serão levados em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXADOS EM 5% DO VALOR DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO PARA 2,5%. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A remuneração do administrador judicial deve levar em consideração o lapso temporal de sua atuação, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observados, ainda, a razoabilidade. A remuneração do administrador judicial deve levar em consideração o lapso temporal de sua atuação, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observados, ainda, a razoabilidade. A redução do percentual para 2,5% do montante dos créditos, considerada a duração estimada para a recuperação judicial, mostra compatível com a importância e o zelo necessário para o bom andamento do feito, sem ultrapassar a capacidade da recuperanda que se encontra em situação financeira fragilizada. (TJMT; AI 1006582-16.2023.8.11.0000; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg 05/07/2023; DJMT 10/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. LIMITE DE PERCENTUAL LEGAL. APLICADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPEITADAS. DECISÃO. MANTIDA. 1. Nos termos do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 2. Considerando que a remuneração foi fixada em percentual médio, que não ultrapassa o valor previsto na legislação, restam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando enriquecimento ilícito. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDF; AGI 07092.59-74.2021.8.07.0000; Ac. 135.5370; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela; Julg. 14/07/2021; Publ. PJe 03/08/2021)



Considerando tais premissas e atento às peculiaridades do caso, sobretudo ao valor da causa (R\$ 2.031.410,05), entendo por bem fixar a remuneração do administrador-judicial em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Por fim, registro que a mera ausência da relação de bens particulares dos sócios não é impeditivo, isoladamente, para o deferimento da recuperação judicial, o que pode ser juntado aos autos com brevidade.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial apresentada por Home Decore Ltda (CNPJ 15.001.989/0001-25), nos seguintes termos:

1) nomeio, como administradora judicial, a sociedade empresária especializada, Revigo – Reestruturação de Empresa e Administração Judicial¹, CNPJ 49.732.908/0001-89, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oportunidade em que apresentará nos autos os atos constitutivos e qualificação profissional, inclusive do seu representante legal.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) subscrever o termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades da recuperanda;

1.3) fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda;

1.4) no mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários;

2) nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “*dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo;



3) determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Registro, ainda, que a suspensão da execução se limita à pessoa jurídica em recuperação judicial;

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de C entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS;

4) serve a presente decisão como ofício-circular a todas à Vara Federal e do Trabalho de São Mateus, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial;

5) determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores";

6) serve a presente decisão de ofício para que seja cientificado o deferimento da recuperação judicial nas execuções em tramitação em face da ora requerente: **i)** 5002749-22.2024.8.08.0047 (1ª Vara Cível de São Mateus); **ii)** 5002751-89.2024.8.08.0047 (1ª Vara Cível de São Mateus); **iii)** 5000687-80.2024.4.02.5003 (Vara Federal); **iv)** 0000.402-57.2024.5.17.0191 (Vara do Trabalho). Diligencie-se por malote digital.

7) serve a presente decisão como ofício para comunicar Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão "em recuperação judicial" nos registros desse órgão.

8) comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao Município de São Mateus, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

9) deve à recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 1civel-saomateus@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.



O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado.

10) o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional 1civel-saomateus@tjes.jus.br.

11) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (maio/2022) pelo STJ no REsp 1.830.738/RS, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio, serão contados em dias corridos.

Intime-se a parte autora para apresentar a relação de bens particulares dos sócios, no prazo de cinco dias.

Cadastrem-se como terceiros interessados, todos com CNPJ: **i)** Banco do Nordeste do Brasil; **ii)** Banco Cooperativo Sicoob S/A; **iii)** Banco de Desenvolvimento do do Estado do Espírito Santo S/A; **iv)** Caixa Econômica Federal; **v)** Banco Bradesco S/A; **vi)** Banco Volkswagen S/A; **vii)** União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo); **viii)** Estado do Espírito Santo (PGE); **ix)** Município de São Mateus (Procuradoria Jurídica); **x)** Augusto Cezar Dubberst Ein Alves; **xi)** Claudia Silene dos Santos; **xii)** Jamilly Gonçalves Souza; **xiii)** Maria Jucileia Santana Mendes; **xiv)** Ministério Público Estadual. Dados Id n.º 46434984. Se necessário, intime-se o autor para fornecimento de CNPJ's.

Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se.

São Mateus/ES, data e horário constantes na assinatura eletrônica.

LUCAS MODENESI VICENTE

Juiz de Direito

1 Dados da administradora judicial: Rua Desembargador Sampaio, n.º 40, sala 603, Ed. Top Center, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP: 29.055-250, telefones: 027 4141-0014 e 027 99904-2904



CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24052909052680100000041783219
01. PROCURAÇÃO DECORE HOME	Petição inicial (PDF)	24052909052692900000041859721
02. CONTRATO SOCIAL	Documento de comprovação	24052909052711800000041783244
03. IDENTIDADE DOS SÓCIOS	Documento de Identificação	24052909052750500000041783245
04. cartão cnpj	Documento de comprovação	24052909052770600000041783252
05. CERTIDÃO TJES - ANGELA DUBBERSTEIN art.48 (I, II, III e IV)	Documento de comprovação	24052909052787300000041783255
06 CERTIDAO TJES - CHARLEN ALVES DE MIRANDA (art. 48, I, II, III e IV)	Documento de comprovação	24052909052812300000041784356
07. CERTIDÃO TJES - CNPJ (art 48, I, II, III e iv)	Documento de comprovação	24052909052833300000041784361
7.1 Emissão de Certidão Negativa - recuperação judicial	Documento de comprovação	24052909052857300000041784365
7.2 Emissão de Certidão Negativa - CRIMINAL	Documento de comprovação	24052909052874100000041784367
08. Certidão Simplificada - JC ES (art 48, I, II, III e IV)	Documento de comprovação	24052909052894600000041784371
09. BALANÇO 2021	Documento de comprovação	24052909052911700000041784373
10. BALANÇO 2022	Documento de comprovação	24052909052944700000041784375
11. BALANÇO 2023	Documento de comprovação	24052909052974500000041785217
11.1 Decore Home Balanço 2023 com resultado - Assinado	Documento de comprovação	24052909052999500000041785966
1	Documento de comprovação	24052909053022500000041793485



11.1 BALANÇO 2021 PARTE 02	Documento de comprovação	24052909053068500000041793487
11. BALANÇO 2021 PARTE 03	Documento de comprovação	24052909053116700000041793491
21. PASSIVO FISCAL	Documento de comprovação	24052909053154200000041785970
14. RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES	Relação nominal dos credores	24052909053172700000041785977
17. BENS DOS SÓCIOS	Relação de bens particulares dos sócios	24052909053191900000041785979
25. CONTRATO SICOOB CÉDULA 2436885	Documento de comprovação	24052909053210400000041810674
20. Execuções Decore Home	Documento de comprovação	24052909053246300000041785980
34.. RELATÓRIO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS 2022	Documento de comprovação	24052909053286200000041785983
19. CERTIDÃO DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS	Certidões cartórios de protestos	24052909053311000000041785990
33. Confissão de dívida Bradesco	Documento de comprovação	24052909053336200000041785997
20.1 declaração de execuções	Documento de comprovação	24052909053357600000041786000
30.BRADESCO CONTRATO 16253883	Documento de comprovação	24052909053377500000041786001
22. PASSIVO TRABALHISTA	Documento de comprovação	24052909053396600000041786002
28. CONTRATO BANCO NORDESTE CÉDULA 220.2021.111.1680	Documento de comprovação	24052909053412000000041786003
23. CONTRATO SICOOB CÉDULA 2264648	Documento de comprovação	24052909053443900000041794985
29. BRADESCO CONTRATO 5693711	Documento de comprovação	24052909053477800000041786809
26. CONTRATO SICOOB CÉDULA 2606400	Documento de comprovação	24052909053507900000041786811
35. RELATÓRIO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS 2023-2024	Documento de comprovação	24052909053535300000041796373
11.1 BALANÇO 2021 I-21-40 parte 02	Documento de comprovação	24052909053579000000041796384
11.1 BALANÇO 2021 I-41-53 parte 03	Documento de comprovação	24052909053619800000041786818
31. CONTRATO BANDES	Documento de comprovação	24052909053661900000041786817
27. CONTRATO BANCO NORDESTE CÉDULA 220.2021.27.1633-1-25 parte 01	Documento de comprovação	24052909053695100000041786822
32. Carta de crédito Bradesco	Documento de comprovação	24052909053727200000041786824



36. CONTRATO CAIXA	Documento de comprovação	24052909053769600000041786828
11.1 BALANÇO 2021 I-1-20 parte 01	Documento de comprovação	24052909053807700000041786830
24. CONTRATO SICOOB CÉDULA 2313291	Documento de comprovação	24052909053836800000041786832
16. CERTIDÃO JC inteiro teor ESC2402049602	Documento de comprovação	24052909053856300000041786836
27. CONTRATO BANCO NORDESTE CÉDULA 220.2021.27.1633-25-50 parte 02	Documento de comprovação	24052909053874200000041786839
13. comparativo de movimento-1	Documento de comprovação	24052909053906000000041786840
37.1 TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO 2022	Documento de comprovação	24052909053926500000041831736
13. comparativo de movimento-2	Documento de comprovação	24052909053971100000041858141
13. comparativo de movimento-3	Documento de comprovação	24052909054032600000041858142
13. comparativo de movimento-4	Documento de comprovação	24052909054090100000041858143
13. comparativo de movimento-5	Documento de comprovação	24052909054148500000041858144
13. comparativo de movimento-6_	Documento de comprovação	24052909054210800000041858145
13. comparativo de movimento-7	Documento de comprovação	24052909054260300000041858146
13. comparativo de movimento-8	Documento de comprovação	24052909054326300000041858147
13. comparativo de movimento-9	Documento de comprovação	24052909054393100000041858148
13. comparativo de movimento-10	Documento de comprovação	24052909054447700000041858150
13. comparativo de movimento-11	Documento de comprovação	24052909054498100000041858149
37. LIVRO CAIXA 2022-1	Documento de comprovação	24052909054521100000041858151
37. LIVRO CAIXA 2022-5	Documento de comprovação	24052909054562000000041859033
37. LIVRO CAIXA 2022-3	Documento de comprovação	24052909054598400000041858155
38. LIVRO DIÁRIO 2022-2	Documento de comprovação	24052909054637200000041858154
37. LIVRO DIÁRIO 2022-2	Documento de comprovação	24052909054672400000041858153
38. LIVRO DIÁRIO 2022-1	Documento de comprovação	24052909054702400000041859012
38. LIVRO DIÁRIO 2022-7	Documento de comprovação	24052909054752200000041859015
38. LIVRO DIÁRIO 2022-3	Documento de comprovação	24052909054807500000041859017
38. LIVRO DIÁRIO 2022-4	Documento de	24052909054859200000041859019



	comprovação	
38. LIVRO DIÁRIO 2022-5	Documento de comprovação	24052909054925600000041859020
38. LIVRO DIÁRIO 2022-6	Documento de comprovação	24052909054980400000041859021
38. LIVRO DIÁRIO 2022-9	Documento de comprovação	24052909055035900000041859022
38. LIVRO DIÁRIO 2022-8	Documento de comprovação	24052909055091000000041859024
38. LIVRO DIÁRIO 2022-11	Documento de comprovação	24052909055149800000041859026
38. LIVRO DIÁRIO 2022-10	Documento de comprovação	24052909055200700000041859028
37. LIVRO CAIXA 2022-2	Documento de comprovação	24052909055250700000041859029
00. PETIÇÃO RECUPERAÇÃO ESPECIAL ENVIAR 28052024	Petição inicial (PDF)	24052909055285100000041783238
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	24052916033771800000041901434
Despacho	Despacho	24062015494344100000042163900
Certidão - Contadoria Custas	Certidão - Contadoria Custas	24070414151713300000043778349
imprime_custa_GeraPDF.cfm CHARLEN ALVES DE MIRANDA	Cálculos	24070414151735200000043778809
imprime_guia_GeraPDF.cfm CHARLEN ALVES DE MIRANDA	Cálculos	24070414151757800000043778810
Juntada de Guia	Juntada de Guia	24070820482173200000044045381
Despacho	Despacho	24070916262854100000044095160
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24070917194799900000044120126
Relação nominal de Credores readequada	Relação de Credores - Art. 7º, 2º, LRF	24071016003627000000044190544

